SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106131 - SP (2026/0237763-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MURILLO FERRARI REIS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977
		GABRIEL MACIEL ALVES SANTOS - SP498282
		DANILO OLIVEIRA DE PAULA - SP471100
		VICTORIA SANTOS GONZAGA - SP526242
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação.

2. *Fato relevante*. Trânsito em julgado do acórdão condenatório em 27/06/2018; impetração do habeas corpus em 15/06/2026, com pedido de concessão da ordem para reconhecer nulidade dos reconhecimentos fotográfico e pessoal por inobservância do art. 226, II, do Código de Processo Penal e absolvição por insuficiência de provas.

3. *As decisões anteriores*. Indeferimento liminar do habeas corpus por inadequação da via eleita, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60703546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 99c25fdc-1cc5-4a45-bfce-067305484fa0

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal após o trânsito em julgado; (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício (CPP, art. 654, § 2º); e (iii) saber se o lapso temporal superior a oito anos entre o trânsito em julgado e a impetração do writ impõe o reconhecimento da preclusão, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta à rediscussão de matéria já transitada em julgado, nem pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de violação à competência fixada na CF/1988, art. 105, I, e, e à autoridade da coisa julgada.

6. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador e exige a identificação de ilegalidade flagrante, o que não se verificou no caso (CPP, art. 654, § 2º).

7. O manejo do habeas corpus muitos anos após o trânsito em julgado impõe o reconhecimento da preclusão, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, razão pela qual se mantém a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

8. As alegações de nulidade dos reconhecimentos e de insuficiência probatória não são examináveis na via estreita do habeas corpus, diante da inadequação da via eleita e da preclusão consumada.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática de indeferimento liminar do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

Sem precedentes específicos citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60703546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 99c25fdc-1cc5-4a45-bfce-067305484fa0

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 99c25fdc-1cc5-4a45-bfce-067305484fa0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106131 - SP (2026/0237763-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MURILLO FERRARI REIS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977
		GABRIEL MACIEL ALVES SANTOS - SP498282
		DANILO OLIVEIRA DE PAULA - SP471100
		VICTORIA SANTOS GONZAGA - SP526242
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação.

2. *Fato relevante*. Trânsito em julgado do acórdão condenatório em 27/06/2018; impetração do habeas corpus em 15/06/2026, com pedido de concessão da ordem para reconhecer nulidade dos reconhecimentos fotográfico e pessoal por inobservância do art. 226, II, do Código de Processo Penal e absolvição por insuficiência de provas.

3. *As decisões anteriores*. Indeferimento liminar do habeas corpus por inadequação da via eleita, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60073750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:51
Código de Controle do Documento: ad00333c-b57d-4b9b-a5c0-10410628a583

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal após o trânsito em julgado; (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício (CPP, art. 654, § 2º); e (iii) saber se o lapso temporal superior a oito anos entre o trânsito em julgado e a impetração do writ impõe o reconhecimento da preclusão, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta à rediscussão de matéria já transitada em julgado, nem pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de violação à competência fixada na CF/1988, art. 105, I, e, e à autoridade da coisa julgada.

6. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador e exige a identificação de ilegalidade flagrante, o que não se verificou no caso (CPP, art. 654, § 2º).

7. O manejo do habeas corpus muitos anos após o trânsito em julgado impõe o reconhecimento da preclusão, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, razão pela qual se mantém a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

8. As alegações de nulidade dos reconhecimentos e de insuficiência probatória não são examináveis na via estreita do habeas corpus, diante da inadequação da via eleita e da preclusão consumada.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática de indeferimento liminar do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

Sem precedentes específicos citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 139-145) interposto por MURILLO FERRARI REIS em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 131-134).

Consta dos autos que o paciente foi definitivamente condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão,

Documento eletrônico VDA60073750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:51
Código de Controle do Documento: ad00333c-b57d-4b9b-a5c0-10410628a583

bem como ao pagamento de 6 (seis) dias-multa, por infração ao art. 157, *caput*, do Código Penal (fls. 11-18).

Operado o trânsito em julgado em 27/06/2018 (fl. 118), sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, objetivando a concessão da ordem, de modo a reconhecer a nulidade dos reconhecimentos fotográfico e pessoal, por inobservância do art. 226, II, do Código de Processo Penal, e a absolver o paciente por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante almeja a reforma da decisão monocrática, pleiteando que seja concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Sustenta que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente na nulidade dos reconhecimentos fotográfico e pessoal, realizados em desconformidade com o art. 226, II, do Código de Processo Penal, e na valoração da palavra da vítima como elemento de convicção suficiente à condenação, sem corroboração por outros meios autônomos de prova.

Consoante os fundamentos articulados na decisão monocrática, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente em razão de ter sido impetrado em substituição à revisão criminal, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: "1. Não se admite a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo da revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado." (HC n. 1.027.730/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, processar e julgar as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

Na espécie, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material, não tendo sido identificada

Documento eletrônico VDA60073750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:51
Código de Controle do Documento: ad00333c-b57d-4b9b-a5c0-10410628a583

ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

No mesmo sentido: "2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024).

Não fosse suficiente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o manejo de *habeas corpus,* muito tempo após a edição do ato atacado, demanda o reconhecimento da preclusão, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
>
> 2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta. Na hipótese em exame, a sentença atacada no Tribunal de origem por meio do mandamus originário transitou em julgado em 21 de agosto de 2017, sem que a defesa tenha interposto apelação, recurso apropriado, nos termos do art. 416 do CPP, vindo o recorrente, após passados 3 anos, alegar a ocorrência de constrangimento ilegal" (RHC 97.329/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/9/2020).
>
> 3. Na hipótese, a sentença condenatória foi proferida em 1º de fevereiro de 2016. O Tribunal de origem, por sua vez, julgou a apelação em exame no dia 28 de abril de 2017, sendo que somente no dia 15 de dezembro de 2021 foi impetrado o presente habeas corpus. Desse modo, o mandamus não pode ser conhecido em decorrência da preclusão da matéria, uma vez que transcorridos mais de quatro anos desde o trânsito em julgado da condenação, devendo ser observada a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60073750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:51
Código de Controle do Documento: ad00333c-b57d-4b9b-a5c0-10410628a583

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 713708/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 29/03/2022, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2022).

Na hipótese, o trânsito em julgado do acórdão impugnado ocorreu em 27/06/2018 e o *habeas corpus* impetrado em 15/06/2026, isto é, mais de oito anos após o trânsito em julgado.

Com efeito, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, deve ser reconhecida a preclusão, de modo que a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60073750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:51
Código de Controle do Documento: ad00333c-b57d-4b9b-a5c0-10410628a583

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.131 / SP

Número Registro: 2026/0237763-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00101545520148260562 10154552014826056 2 70077730220158260050

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTORIA SANTOS GONZAGA
ADVOGADOS : LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977
GABRIEL MACIEL ALVES SANTOS - SP498282
DANILO OLIVEIRA DE PAULA - SP471100
VICTORIA SANTOS GONZAGA - SP526242
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MURILLO FERRARI REIS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MURILLO FERRARI REIS (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977
GABRIEL MACIEL ALVES SANTOS - SP498282
DANILO OLIVEIRA DE PAULA - SP471100

Documento eletrônico VDA60515420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:52
Código de Controle do Documento: 3c5060e5-0bfe-4269-b2c9-04de2845c16c

VICTORIA SANTOS GONZAGA - SP526242
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:52
Código de Controle do Documento: 3c5060e5-0bfe-4269-b2c9-04de2845c16c